

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre o serviço público de loteria no Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, e dá outras providências.*

Inicialmente, destaco que, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, o serviço de loteria foi instituído anteriormente à divisão do Estado, por intermédio de legislação ainda do Estado do Mato Grosso (Lei nº 363, de 28 de dezembro de 1953). Já a empresa pública denominada Loteria de Mato Grosso do Sul (LOTESUL) teve sua criação autorizada pelo Decreto-Lei nº 6, de 1º de janeiro de 1979, e, também, pela Lei nº 511, de 7 de dezembro de 1984, tendo sido efetivamente criada pela Lei nº 563, de 2 de julho de 1.985, que trouxe sua organização e regulamentação. Na sequência, a Lei nº 788, de 4 de dezembro de 1987, revogou as citadas Leis nº 511/84 e nº 563/85 e passou a dispor sobre a LOTESUL. Aos 19 de dezembro de 2004, foi editada a Lei nº 2.873, de 4 de agosto de 2004, regulamentando o serviço de loterias do Estado.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3293-3, em 2006, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 2.873, de 2004. E, na sequência, o Poder Executivo Estadual editou o Decreto nº 12.554, de 30 de maio de 2008, formalizando o cancelamento e baixa dos registros e inscrições da LOTESUL perante os órgãos públicos e determinando a transferência do patrimônio da empresa para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), órgão originalmente competente para a coordenação e exercício das atividades relacionadas às loterias do Estado, conforme preconizavam os Decretos nº 8, de 1º de janeiro de 1979 e nº 832, de 8 de janeiro de 1981.

Nesse contexto, é importante registrar que, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade pelo STF e da extinção da entidade da administração indireta especificamente criada para essa finalidade, o serviço público de loterias retornou ao órgão originalmente competente para a sua coordenação e execução, qual seja, a Secretaria de Estado de Fazenda, e, desde então, sua prestação ficou sobrestada no Estado.

Ocorre que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 30 de setembro de 2020, no julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 492 e nº 493 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.986, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos contidos nas referidas ADPFs, para declarar que os arts. 1º e 32, caput e § 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que tratavam da exclusividade da União para explorar loterias, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (colidem com o art. 25, § 1º, da CF) e julgou improcedentes os pedidos objeto da ADI 4.986, em face da legislação estadual (MT), que trazia disposições adaptativas da prestação do serviço público de loterias ao respectivo Estado sem desbordar da disciplina legislativa da União.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS



A Corte Suprema, nas ações supracitadas, firmou o entendimento de que os serviços de loteria ostentam natureza jurídica de serviço público, cabendo, pois, aos Estados-membros a competência material para explorar as atividades lotéricas e regulamentar essa exploração. Legitimou-se a exploração de loterias pelos Estados dentro das balizas federais, por intermédio de leis e decretos estaduais que viabilizem a exploração desse serviço pelo ente dele titular (Estado-membro), desde que observadas as modalidades de atividades lotéricas definidas pela União, tendo em vista a sua competência privativa para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF).

A propósito, constou expressamente do voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, que “A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração.” (p. 44 do inteiro teor do Acórdão).

Cabível salientar, outrossim, que a decisão do STF fortalece o pacto federativo, prestigiando a autonomia (art. 25 da CF/88) dos entes estaduais e municipais, garantindo-lhes a preservação e efetividade do exercício da competência material para explorar as atividades lotéricas, regulamentando este serviço, observada a legislação federal instituída no âmbito da competência privativa para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

Nessa perspectiva, o Estado de Mato Grosso do Sul propõe o presente projeto de lei visando a regulamentar a exploração do serviço público de loteria, observados os limites de sua competência territorial e as modalidades lotéricas tipificadas em lei federal, almejando, com isso, incrementar as receitas públicas que virão a financiar a seguridade social e demais demandas sociais.

A retomada da exploração desse serviço pelo Estado constituirá, portanto, importante fonte de recursos para reduzir os impactos das contingências financeiras contemporâneas e para reforçar os valores destinados à seguridade social. Nessa vertente, a regulamentação do serviço de loteria estadual detém relevante importância econômica e social.

Por fim, sugere-se a revogação das legislações anteriores, quais sejam, a Lei nº 788, de 4 de dezembro de 1987, e a Lei nº 2.873, 19 de dezembro de 2004, a fim de evitar qualquer conflito entre as normas, reduzir o estoque de normas em desuso e melhorar o ambiente normativo, facilitando seu acesso pelo usuário.

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o serviço público de loteria do Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de loteria do Estado de Mato Grosso do Sul será executado pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a qual poderá explorá-lo, direta ou indiretamente, observadas as disposições desta Lei e dos regulamentos.

§ 1º A exploração do serviço público de loteria a que se refere o caput deste artigo limitar-se-á ao território sul-mato-grossense e observará, estritamente, as mesmas modalidades de atividades lotéricas definidas pela legislação federal, sendo vedado ao Poder Executivo a exploração de modalidade lotérica e de produtos não autorizados pela União, em lei federal.

§ 2º Em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, competirá, exclusivamente, à SEFAZ autorizar, permitir, conceder, credenciar e firmar parcerias, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme o caso, precedido o ato de procedimento licitatório, quando cabível, bem como controlar e fiscalizar a exploração de cada modalidade lotérica, ficando vedada a delegação de quaisquer desses atos.

§ 3º Para a captação de apostas ou a venda de bilhetes é permitida a utilização de meio físico ou virtual.

§ 4º A comercialização somente poderá ser realizada para pessoa maior de idade e capaz, que se encontre nos limites do território do Estado, no caso de meio físico, ou que declare residência no Estado, na hipótese de utilização de meio virtual.

Art. 2º Os recursos públicos oriundos da exploração do serviço público de loteria, incluídos os prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição, serão destinados à seguridade social e ao financiamento de programas nas áreas de habitação, desporto, educação ou de desenvolvimento social, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2021, créditos adicionais no limite de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará as disposições desta Lei e o titular da Secretaria de Estado de Fazenda editará os atos complementares necessários à execução do serviço de loteria do Estado.

Art. 5º Acrescenta-se o inciso XXXI ao art. 15 da Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 15.:



.....
XXXI - a coordenação e a execução, direta ou indireta, das atividades relacionadas ao serviço público de loteria do Estado, nos termos da legislação específica." (NR)

Art. 6º Revogam-se as Leis nº 788, de 4 de dezembro de 1987, e nº 2.873, 19 de dezembro de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado